

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.136 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CARLOS ENRIQUE AGUIAR LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO – GEE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ISONOMIA. REAJUSTE SALARIAL. INVIABILIDADE. SUMÚLA Nº 339/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIÊNCIA DO VERBETE Nº 287/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada. Conforme explicitado na decisão agravada, o recurso especial concomitantemente interposto pelos agravantes foi admitido no Tribunal *a quo*. Daí tornar-se o presente argumento incongruente e incompatível com a admissibilidade do especial na origem, pois não pode o acórdão impugnado contrariar a norma do permissivo constitucional do recurso especial e, ao mesmo tempo, admitir o referido meio de impugnação.

2. Em relação à alegada ofensa ao princípio da igualdade, consubstanciado no direito à isonomia entre os servidores, que justificaria o afastamento do óbice da Súmula nº 339/STF, tal argumento não merece acolhimento. O verbete é claro ao afastar da cognição judicial a atribuição legislativa em matéria de aumento de vencimento de servidor público sob o fundamento de isonomia.

RE 637.136 AGR / DF

3. Os agravantes não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão que pretende ver reformada, notadamente quanto ao reexame do contexto fático-probatório encartado nos autos a inviabilizar a abertura do apelo extremo em face do óbice erigido pela súmula 279/STF. Ao assim proceder, deixaram de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a inarredável incidência da Súmula 287/STF, que ostenta o seguinte teor, *verbis*: “*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

4. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento a apelação mediante os seguintes fundamentos: “*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. VINCULAÇÃO A SALÁRIO MINIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O STF, na ADIN 1064 (MC), relatada pelo Min. Ilmar Galvão, já ratificou o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar ou equiparar salários com base na ideia de isonomia (Súmula 339). Do mesmo modo, é expressamente vedada, pelo art. 7º, inc. IV, e o inc. XIII, do art. 37, da CF, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. - Remessa oficial e apelação providas.*”

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.136 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CARLOS ENRIQUE AGUIAR LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO GEE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. ALEGADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração.

2. A Súmula 282 do STF dispõe, respectivamente, verbis : *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada .*

3. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de não caber ao Poder Judiciário, que não tem atribuição legislativa, a concessão de aumento com fundamento no princípio da isonomia. Nesse sentido é o teor da Súmula 339 do STF: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar*

RE 637.136 AGR / DF

vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

5. In casu , o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desproveu o recurso de apelação, ante os fundamentos assim sintetizados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. VINCULAÇÃO A SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O STF, na ADIN 1064 (MC), relatada pelo Min. Ilmar Galvão, já ratificou o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar ou equiparar salários com base na ideia de isonomia (Súmula 339). Do mesmo modo, é expressamente vedada, pelo art. 7º, inc. IV, e o inc. XIII, do art. 37, da CF, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. - Remessa oficial e apelação providas.

6. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, os agravantes insistem no provimento do extraordinário. Insistem na existência do prequestionamento da matéria relativa aos artigos 5º, inciso LV, e 105, inciso III, alínea *a*, da Carta Magna. Aduzem que o direito à igualdade, assegurado nos artigos 5º, 60, § 4º, inciso IV, e 39, § 1º, da Constituição, implicaria o afastamento, na espécie, do óbice da Súmula nº 339/STF, pois estaria demonstrado o tratamento desigual, inclusive por parte do Poder Judiciário, em relação a servidores do mesmo quadro. Pleiteia o provimento do regimental e, conseqüentemente, do extraordinário.

O Município de Fortaleza apresentou contrarrazões, assentando a ausência de prequestionamento da matéria constitucional veiculada no recurso e a incidência do Verbete nº 7339/STF.

É o relatório.

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.136 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto dentro do prazo legal e formalizado por profissional da advocacia regularmente credenciado. Conheço.

Não assiste razão jurídica aos agravantes.

As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada.

Primeiramente, cumpre destacar que a norma do artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal trata do permissivo para a interposição do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, embora o acórdão recorrido tenha considerado prequestionado tal dispositivo, é imperioso ressaltar que o recurso extraordinário goza do duplo juízo de admissibilidade, primeiramente realizado no Tribunal *a quo* e, posteriormente, nesta Corte.

Destarte, embora conhecido na origem, entendi, ao exercer a cognição prévia do recurso, ausente o pressuposto do prequestionamento em relação à citada regra.

Até mesmo porque, conforme explicitado na decisão agravada, o recurso especial concomitantemente interposto pelos agravantes foi admitido no Tribunal *a quo*. Daí tornar-se o presente argumento incongruente e incompatível com a admissibilidade do especial na origem, pois não pode o acórdão impugnado contrariar a norma do permissivo constitucional do recurso especial e, ao mesmo tempo, admitir

RE 637.136 AGR / DF

o referido meio de impugnação.

Em relação à alegada ofensa ao princípio da igualdade, consubstanciado no direito à isonomia entre os servidores, que justificaria o afastamento do óbice da Súmula nº 339/STF, tal argumento não merece acolhimento. O verbete é claro ao afastar da cognição judicial a atribuição legislativa em matéria de aumento de vencimento de servidor público sob o fundamento de isonomia.

De outro lado, os agravantes não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão que pretende ver reformada, notadamente no que pertine ao reexame do contexto fático-probatório encartado nos autos a inviabilizar a abertura do apelo extremo em face do óbice erigido pela súmula 279/STF.

Com efeito, em sua petição, os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Ao assim proceder, deixaram de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a inarredável incidência da Súmula 287/STF, que ostenta o seguinte teor, *verbis*: “*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante deixou de atacar os fundamentos expostos na decisão agravada, o que inviabiliza o recurso. Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um

RE 637.136 AGR / DF

dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 287/STF.

II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento” (AI n. 835.505AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011).

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante deixou de atacar os fundamentos expostos na decisão agravada, o que inviabiliza o recurso. Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 287/STF.

II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.136

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : CARLOS ENRIQUE AGUIAR LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 21.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma